

Lei Municipal nº 1.868, de 23 de agosto de 2022.

Institui no Município de Catolé do Rocha, e estabelece critérios para o processo de seleção da Direção e Vice Direção dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A escolha de profissionais para o provimento do cargo ou função de gestor escolar, junto a Direção e Vice Direção das Unidades Escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino do Município de Catolé do Rocha será procedida de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, nos termos do art. 43, §3º, do Decreto nº 10.656/2021 e na forma estabelecida nesta Lei e nos demais instrumentos normativos que dela derivarem.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao cargo comissionado de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Catolé do Rocha os Professores e Especialistas de Educação, servidores do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, ou qualquer candidato que possua Curso de Nível Superior em Pedagogia completo e atenderem os pré-requisitos a seguir:

- I. Possuírem certificação em Curso de Especialização ou pós graduação *latu-sensu*, oferecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em conformidade com o artigo 64, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II. Comprovarem experiência em docência, supervisão ou direção escolar;
- III. Tiverem concluído com aprovação o curso de graduação em Pedagogia, em conformidade com o artigo 64, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- IV. Apresentarem plano de gestão escolar, que abranja os aspectos administrativo, pedagógico, financeiro e de relações interpessoais, de modo a promover a evolução de indicadores escolares, a melhoria da aprendizagem, a redução das desigualdades e o aperfeiçoamento das metodologias de ensino;

Art. 3º Para além dos pré-requisitos contidos no art. 2º, serão considerados aptos ao processo de seleção de gestores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino todos os Professores e Especialistas de Educação da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Considerar-se-ão impedidos, de acordo com o disposto no caput do presente artigo, os professores que tenham sido condenados(as), por sindicância, procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório ou por crimes de improbidade administrativa.

Art. 4º. Em caso de recondução, serão considerados inaptos ao processo de seleção de gestores das unidades escolares, os Diretores e os seus vice-diretores que não estiverem com as prestações de contas das verbas federais aprovadas ou que haja restrições na situação fiscal da Unidade Escolar à época da seleção.

Art. 5º. Os candidatos constituirão lista para a seleção e poderão inscrever-se para concorrer ao cargo em comissão de Diretor ou Vice-Diretor em apenas uma única Unidade Escolar.

§1º No momento da inscrição os candidatos devem atender às condições de acesso ao processo elencadas nos arts. 2º e 3º e entregar Plano de Gestão em acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º O Plano de Gestão e o perfil do gestor serão avaliados por Comissão Avaliadora formada por representantes dos diferentes Níveis da Secretaria Municipal de Educação.

§3º É obrigatória a presença dos candidatos (as) ao cargo de Diretor e Vice-Diretor na entrevista do processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares.

Art. 6º. A ocupação do Cargo em Comissão de Diretor e Vice-Diretor dar-se-á para um período de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período até o limite de 04 (quatro) anos.

§1º O exercício do cargo em Comissão de Diretor e Vice-Diretor poderá ser interrompido a qualquer tempo por desistência dos gestores, por condenação em sindicância, por condenação judicial em ato de improbidade administrativa ou processo criminal.

§2º Em caso de vacância do cargo em Comissão de Diretor e Vice-Diretor a Secretaria Municipal de Educação poderá indicar um substituto (a), não podendo haver a sucessão automática do Vice-Diretor, obedecendo os mesmos critérios desta Lei.

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação normatizar o Processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares e expedir normas para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar e acompanhar os procedimentos do Processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares em todas as suas etapas, apresentando o resultado final à em publicação no diário oficial do Município.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.320, de 27 de setembro de 2012.

Do Gabinete do Prefeito, Catolé do Rocha, 23 de agosto de 2022.



Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional